



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

## PARECER JURÍDICO

*Referência. Projeto de lei nº 086/2015*

*Autoria Executivo Municipal de Guariba*

*Assunto. "dispõe sobre o acréscimo do parágrafo único, ao artigo 43 da lei municipal 2.716 de 19/09/2013, que alterou a lei municipal 2.047 de 11/03/2005, com vistas a adotar as novas regras sobre processo de escolha, remuneração e demais direitos dos membros do Conselho Tutelar, estabelecidas pela Lei Federal número 12.696 de 25/07/2012, e dá outras providenciais"*

*O presente Projeto tem testemunho jurídico na Lei Orgânica do Município de Guariba e demais normas aplicáveis no ordenamento jurídico.*

*Dispõe o artigo 73, da Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Prefeito Municipal coordenar atos referentes a situação funcional dos servidores, bem como dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.*

*É um órgão público, criado por Lei, que integra definitivamente o conjunto das instituições brasileiras, estando portanto sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico do País e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar as atribuições que lhe são confiadas pelo Estatuto Federal que o instituiu.*

*Assim, exerce portanto funções de caráter administrativo, dependendo da órbita do Poder Executivo, a que fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas.*

*Os requisitos para se tornar um conselheiro tutelar são estabelecidos primeiramente pela lei federal 8069/90, artigo 133, requisitos essenciais que serão combinados com a legislação municipal para que o candidato preencha todos os ditames estabelecidos.*

*Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente.*

*J.P.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

O Conselho Tutelar vincula-se ao Poder Executivo, representado em sua esfera municipal pela Prefeitura. Sendo certo que a FONTE CONSTITUCIONAL E LEGAL DOS PODERES ATRIBUÍDOS AO CONSELHO TUTELAR são os artigos 24 - XV e par. 10, e artigo 30 - II e V e 204 da Constituição Federal. Título V do Livro II da Lei Federal 8.069 que trata das normas gerais federais a que se refere a Constituição Federal.

Trata-se de serviço público de interesse local (segundo arts. 227, par. 7º e 204 C.F.) a ser criado em obediência a norma geral federal (art. 204, I, C.F.) nos termos do parágrafo primeiro e do inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal, por lei municipal, conforme incisos V e II do artigo 30 da mesma Constituição.

Ou seja, cumprindo a norma geral federal (O Estatuto da Criança e do Adolescente), a lei municipal suplementa a legislação federal, organizando um serviço público local que tem caráter essencial no campo da proteção à infância e à juventude.

Neste sentido, O Conselho Tutelar exerce, sem dúvida, uma política de atendimento voltada à criança e ao adolescente, para fins específicos, em face de sua natureza, de sua função equiparada a de um servidor público, sendo certo que as leis municipais estabelecerão os direitos sociais dos conselheiros a exemplo de férias, licenças maternidade e paternidade, enfim, direitos assegurados com fulcro na Constituição Federal de 1988, inclusive garantias asseguradas no artigo 43, parágrafo único introduzidas.

Assim, uma vez atendidos os preceitos da lei, e cumpridas às formalidades exigidas, esta Procuradoria entende que o presente Projeto encontra amparado dentro dos princípios legais, podendo ser aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Este é o parecer S.M. J.

Guariba/SP, 30 de Novembro de 2015.

Michelle Alves Verde  
Procuradora Jurídica

Carlos Alberto Telles  
Procurador Jurídico

*Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente.*